



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

DECISÃO PLENÁRIA (PL/SE)

Reunião Ordinária	:	Nº 438
Decisão Plenária	:	PL/SE Nº 70/2019
Referência	:	7.1. Anotação de curso
Interessado(a)	:	Pessoas físicas, relacionadas em anexo

EMENTA: Homologa os processos que tratam de anotação de curso das pessoas físicas, relacionadas em anexo, e dá outra providência.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-SE, apreciando os processos que tratam de anotação de curso das pessoas físicas relacionadas em anexo, considerando o voto fundamentado do Conselheiro Relator Engenheiro Eletricista André Luís Silva de Araújo; considerando que o pleito fora analisado pela Assessoria aos Órgãos Colegiados (AOC), seguindo o que determina a Resolução do Confea nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003; considerando que o mérito foi deferido “Ad referendum” do Plenário pela Presidência deste Conselho, conforme prerrogativa contida no Regimento Interno no inciso XV do artigo 9º e considerando que a documentação apensada ao processo encontra-se em conformidade com a legislação vigente, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto fundamentado apresentado pelo Conselheiro Relator Engenheiro Eletricista André Luís Silva de Araújo, descrito em anexo; **2)** Homologar os processos que tratam de anotação de curso das pessoas físicas relacionadas em anexo. Presidiu a sessão o senhor Presidente Engenheiro Agrônomo ARÍCIO RESENDE SILVA. Votaram favoravelmente os senhores ADELSON COSTA LISBOA, ALEXANDRE SOUZA CARNEIRO, ANA CAROLINNE ARAGAO SANTOS, ANDRE LUIS SILVA DE ARAUJO, ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA, CLAUDIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR, DANIEL BRITO ANDRADE, DANILO COSTA MONTEIRO, EVERSON FERREIRA BATISTA, FLAVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES, FRANCISCO JOSE PIERRE BRAGA, GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO, GISELIA CARDOSO, GUSTAVO NUNES DE ARAUJO, ISABELLA DE LIMA VEIGA, JAPIASSÚ DE MELO FREIRE, JOSE AUGUSTO MACHADO, JOSE CARLOS TAVARES GENTIL, LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES, LUIZ OZIEL DE CARVALHO DORIA, PEDRO DE ARAUJO LESSA, RAPHAELLY ARAUJO SAMPAIO, RENATA SILVA MANN, RODOLFO SANTOS DA CONCEICAO, ROMEU SANTOS, SERGIO MAURICIO MENDONCA CARDOSO, SOLANGE MARIA SOUZA DA SILVA, TADEU MACIEL SILVA FILHO, THIAGO JOSE RAMOS DOS SANTOS, VICTOR ALEJANDRO MEJIAS RUIZ, WALTER BARRETO OLIVEIRA MONTEIRO. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 08 de abril de 2019.

Engenheiro Agrônomo ARÍCIO RESENDE SILVA
Presidente do Crea-SE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

ANEXO DA DECISÃO PL/SE, Nº 070/2019

1) Relator: André Luís Silva de Araújo

A) HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Física – Anotação de curso (03)

Ordem de

PAUTA

Nº PROTOCOLO

RELATO

1. 1705035/2018
Anotação de curso

O Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo Marcelo Prata Faro de Ávila solicita anotação do Curso de Pós-graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho. Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; Considerando que o curso de Pós-Graduação em Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Tiradentes possui cadastro neste Regional conforme link que segue: <http://www.crea-se.org.br/instituicoes-de-ensino/>; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Pós-Graduação em Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Tiradentes está devidamente cadastrado conforme documento anexado; Considerando que seu diploma e histórico escolar lhe conferem as atribuições do art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA; Considerando que o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho foi realizado no período de 27/05/2016 a 29/10/2018, foi realizado posteriormente à graduação do profissional em Engenharia de Petróleo, que ocorreu em 23/12/2015, não contrariando o disposto na Decisão Plenária 1185/15 do CONFEA; Considerando que o código 424-01-00 refere-se a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA; Considerando a Deliberação CEST/SE nº 015/2019 que deferiu o pleito; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente. Considerando que o profissional atende ao previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação da anotação do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo Marcelo Prata Faro de Ávila.**

2. 1702612/2018
Anotação de curso

O Engenheiro Civil Diogo de Castro Cavalcante solicita anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho. Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; Considerando que o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo possui cadastro neste Regional conforme link que segue: <http://www.crea-se.org.br/instituicoes-de-ensino/>; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

ANEXO DA DECISÃO PL/SE, Nº 070/2019

em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo está devidamente cadastrado; Considerando que seu diploma e histórico escolar lhe conferem as atribuições do art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA; Considerando que o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho foi realizado no período de 22/08/2013 a 28/02/2015, posterior a sua graduação em Engenharia de Civil que ocorreu em 08/08/2009 não contrariando o disposto na Decisão Plenária 1185/15 do CONFEA; Considerando que o código 424-01-00 refere-se a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente; Considerando a Deliberação CEST/SE nº 18/2019 que deferiu o pleito; Considerando que o profissional atende ao previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação da anotação do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro Civil Diogo de Castro Cavalcante.**

1705471/2019
3. Anotação de curso

A Engenheira Civil Ingrid Beatriz Goncalves Ramalho solicita anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho. Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; Considerando que o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo possui cadastro neste Regional conforme link que segue: <http://www.crea-se.org.br/instituicoes-de-ensino/>; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo está devidamente cadastrado; Considerando que seu diploma e histórico escolar lhe conferem as atribuições do art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA; Considerando que o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho foi realizado no período de 22/08/2016 a 24/02/2018, posterior a sua graduação em Engenharia Civil que ocorreu em 21/07/2016 não contrariando o disposto na Decisão Plenária 1185/15 do CONFEA; Considerando que o código 424-01-00 refere-se a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA; Considerando a Deliberação CEST/SE nº 030/2019 que deferiu o pleito; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente. Considerando que a profissional atende ao previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela à homologação da anotação do título de Engenheira de Segurança do Trabalho à Engenheira Civil Ingrid Beatriz Goncalves Ramalho.**